

---

LEI MUNICIPAL Nº 18.844, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município do Recife.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica permitido às Instituições de Saúde do município do Recife oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

III - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

**Art. 3º** Nos casos de óbito fetal, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o art. 1º:

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - oportunidade de se despedir do:

a) bebê neomorto; ou

b) feto natimorto.

V - acesso a equipes religiosas, conforme a crença e aceitação da gestante e familiares, para acolher a paciente de forma integral.

VI - encaminhamento da puérpera do feto morto a serviço de aconselhamento familiar para orientações sobre métodos anticoncepcionais, fertilização ou seguimento rigoroso de pré-natal nas futuras gestações, a depender do caso.

Parágrafo único. A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, tais como:

I - fotografia; e

II - mecha de cabelo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Municipal nº 18.757, de 30 de setembro de 2020.

Recife, 28, de setembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADOR SAMUEL SALAZAR

Ofício nº 073 GP/SEGOV Recife, 28 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 44/2021, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo dar tratamento diferenciado às parturientes de feto natimorto ou de bebê neomorto como acesso a equipes religiosas, conforme a crença, encaminhamento da puérpera a serviços de aconselhamento familiar sobre métodos contraceptivos, fertilização, pré-natal nas futuras gestações, etc.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os incisos I, II e III do art. 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder

Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal<sup>11</sup>, aplicáveis aos municípios, por simetria.

1 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 1099/202 "Os incisos I a III, do art. 3º, estabelecem a obrigatoriedade de reserva de leito hospitalar e acomodações pré-parto em áreas específicas, bem como o dever de acompanhamento psicológico, o que, no mencionado Parecer nº 848/2020, foi considerado como indevida interferência na atividade-fim dos destinatários, com invasão nas atividades regulatórias da ANS. Além disso, ainda resta caracterizada interferência imprópria no âmbito de reserva da administração para adequada prestação de serviço público, a par da possível dificuldade do Sistema Único de Saúde na disponibilização de leitos e acomodações para a reserva pretendida."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos I, II e III do art. 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
PREFEITO DO RECIFE

Ofício nº 074 GP/SEGOV Recife, 28 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade e

legalidade, o Projeto de Lei nº 105/2021, que assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar tratamento especial, na Rede Municipal de Ensino do Recife, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, notadamente quando nas situações expostas nos incisos do art. 2º do projeto de lei em comento.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei esbarra em impedimentos constitucionais e legais.

Pela proposta apresentada, a criação de novas escolas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino seria algo imperativo, pois a atual rede não suportaria o incremento de alunos previstos na iniciativa parlamentar, sobretudo pelo fato dessa modalidade (ensino em tempo integral) ser optativa e depender da disponibilidade de vagas ofertada pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, a criação dessas novas escolas demandaria despesa pública que não está prevista no orçamento, em manifesta afronta ao art. 167, I e II da CF/882.

Ainda nesta temática, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que atos normativos que impliquem em aumento de despesa deverão ser instruídos com estimativa de impacto financeiro<sup>3</sup>, o que não ocorreu no presente caso.

O Encaminhamento nº 40/2021/GGAJU/SEDUC, da Secretaria de Educação do Recife, cujos termos foram integralmente ratificados pela Procuradoria Geral do Município, assim afirmou:

"(...)

8. Quando a lei de iniciativa parlamentar demanda a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, padece a proposição de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os incisos I e II do art. 167, CF/88.

1 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

2 Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

3 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

9. Ademais, também infringe o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, vez que cria despesa ao Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto financeiro.

(...)"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife.

**Art. 1º** Fica assegurada, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados "vulneráveis" as crianças e os adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência;

II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;

III - de exploração e abuso sexual;

IV - de trabalho abusivo e explorador;

V - de tráfico de crianças e adolescentes;

VI - de uso e tráfico de drogas;

VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Município;

IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo Poder Público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e

X - outras situações previstas em Lei.

**Art. 3º** A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - auto de infração ou Boletim de Ocorrência Circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do art. 2º

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de agosto de 2021.

ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL ZÉ NETO  
1º Secretário 3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 105/2021 DE AUTORIA DA VEREADOR ERIBERTO RAFAEL.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/10/2021*